



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 571, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o vencimento dos servidores integrantes dos quadros do magistério e dá outras providências

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A jornada dos docentes integrantes do quadro do magistério, prevista na Lei Complementar nº 227/98 como de 20 (vinte) horas semanais de docência junto a sala de aula e de 8 (oito) horas semanais de atividades em continuidade ao trabalho da classe, junto à Coordenação Pedagógica e a critério da administração, em local de livre escolha, passa a ser de 28 (vinte e oito) horas semanais, sendo:

I – 25 (vinte e cinco) horas semanais de docência, em sala de aula;

II – 3 (três) horas correspondentes a horas atividades, sendo:

a) 2 (duas) horas junto a Coordenação Pedagógica;

b) 1 (uma) hora a ser desenvolvida, a critério da administração, em local de livre escolha.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se apenas aos docentes integrantes do quadro do magistério da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, inclusive aos professores substitutos.

§ 2º Os servidores de que trata este artigo poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 3º Considera-se carga suplementar de trabalho docente as horas aulas que corresponderem à diferença entre a jornada de 28 (vinte e oito) horas semanais até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá a 1/140 (um cento e quarenta avos) do valor fixado para o nível e faixa em que se encontrar o servidor.

§ 5º Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

§ 6º Poderá ser atribuída, além das horas atividade previstas neste artigo, carga suplementar para desenvolvimento de projetos pedagógicos, incluídos os de recuperação e reforço, e outras atividades de interesse da educação.

§ 7º Os projetos referidos no parágrafo anterior, com início e término determinados, a serem disciplinados, deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola e serão acompanhados pela Direção da Escola, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Ficam extintas e incorporadas ao vencimento dos servidores integrantes do quadro do magistério e do quadro da Câmara de Vereadores do Município de Leme as seguintes vantagens:

I – valor mensal referente à cesta básica, previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 153, de 04 de julho de 1.995;

II – acréscimo pecuniário concedido pela Lei Complementar nº 281, de 29 de março de 2000;

III – abono permanente, previsto na Lei Complementar nº 486, de 28 de junho de 2007.

Art. 3º Os servidores do Magistério são remunerados pela Tabela de Vencimento do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º As Tabelas de Vencimento do Anexo I incorporam as vantagens mencionadas no artigo anterior, são expressas em valores de moeda nacional (Real) e aplicáveis aos cargos mencionados em cada Tabela.

§ 2º Os servidores do Magistério mantêm o Nível e a Referência em que estiverem enquadrados na data da publicação desta Lei, exceto aqueles da Tabela 5 do Anexo I desta Lei Complementar, que têm valor único de vencimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º Aos titulares dos cargos de Diretor de Creche e Supervisor de Ensino Integral serão aplicados as normas de enquadramento, carreira e remuneração da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, ficando vinculados às Tabelas de Vencimento dos seguintes Grupos:

I – Diretor de Creche: Grupo E; e

II – Supervisor de Ensino Integral: Grupo F.

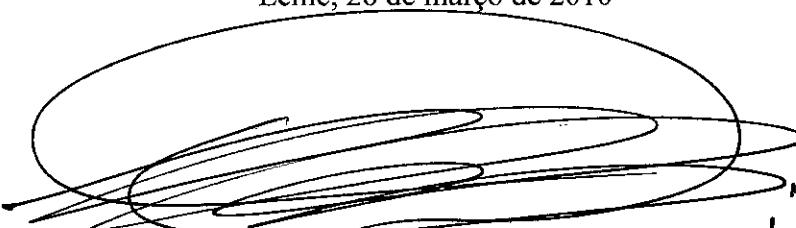
Art. 5º Aplicam-se aos servidores do Magistério e da Guarda Municipal o disposto nos artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 565, de 29 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei Complementar nº 567 de 18 de fevereiro de 2010.

Art. 6º Os servidores titulares do cargo de telefonista do Município de Leme serão remunerados pela Tabela de Vencimentos do Grupo B, prevista no Anexo III da Lei Complementar 565, de 29 de dezembro de 2009, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o “caput” deste artigo poderão cumprir uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo vencimento proporcional, desde que façam a opção, irretratável, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, não cabendo prorrogação.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o “caput”, parágrafos, incisos e alíneas dos artigos 26, 28, 29, 30 e o §1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 227/1998.

Leme, 26 de março de 2010


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR N° 571, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

ANEXO I - TABELAS DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO

TABELA 1

CARGOS	SALÁRIO
Professor I	998,92
Monitor de Libras	1.070,65
	1.149,73
	1.236,92
	1.283,80
	1.333,03

TABELA 2

CARGOS	SALÁRIO
Professor II	1.149,73
Professor II - Autismo e Patologias Associadas	1.236,92
Professor II - Deficiência Auditiva	1.333,03
Professor II - Deficiência Mental	1.438,99
Professor II - Deficiência Visual	1.495,99
Professor II - Espanhol	

TABELA 3

CARGOS	TOTAL
Coordenador Pedagógico	1.002,48
	1.074,56
	1.154,04
	1.241,67

TABELA 4

CARGOS	TOTAL
Diretor de Escola	1.502,06
	1.625,34
	1.761,27
	1.834,38
	1.911,14

TABELA 5

CARGOS	TOTAL
Pedagogo da Educação Especial	valor único
Professor Substituto	valor único
Professor II - Ciências	valor único
Professor II - Educação Física	valor único
Professor II - Inglês	valor único